



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº. 313 /2008**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**60ª SESSÃO DE: 04/06/2008**

**PROCESSO Nº. 1/1930/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615919**

**RECORRENTE: ABRAÃO OTOCH E CIA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DA LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL. *Auto de Infração PROCEDENTE.* Leitura de Memória Fiscal documento de emissão obrigatória, ao final de cada período de apuração. Decisão ampara no artigo: 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VII, “a” da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/2003. Preliminares de Nulidades rejeitadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

## **RELATÓRIO**

Acusa, a peça inicial do presente processo, que o contribuinte, supra mencionado, deixou de emitir, no período de 01/2003 a 12/2003, 192 documentos de controle (leitura de Memória Fiscal - LMF) sujeitando-se a penalidade de 160 UFIRCE por documento fiscal.

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que em cumprimento à ordem de Serviço de nº 2006.05518, efetuou-se Auditoria Fiscal ampla constatando que o contribuinte deixou de emitir as leituras dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF em funcionamento.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Informa, ainda que, o contribuinte possuía 16 equipamentos em funcionamento, bem como dois Termos de Intimação nº. 2006.07961 e 2006.10735 solicitando a entrega dos mencionados documentos. E, ainda, o autuado apresentou declaração fls.11, informando que somente emitiu as leituras de memória fiscal por ocasião do Termo de Intimação.

Consta no processo cópia da ordem de Serviço nº. 2006.05518, Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.05598 e Termo de Conclusão nº. 2006.13662, todos emitidos conforme determina a legislação vigente.

O contribuinte foi revel em Primeira Instância.

O julgador monocrático acatou o lançamento efetuando considerando que:

1. A obrigatoriedade da emissão da Leitura da Memória Fiscal é mensal, ao final de cada período de apuração.
2. Restou comprovado, pelas provas trazidas ao auto, que o contribuinte infringiu o disposto na Legislação Estadual.

Inconformado com o julgamento monocrático, o contribuinte vem autos, fls.90/98, apresentar impugnação nos seguintes termos:

1. Inicialmente, requer a nulidade do feito fiscal por falta de clareza e precisão.
2. Requer, também, a nulidade por falta de previsão legal quanto ao fato gerador ao tempo que encerra a ação fiscal.
3. Que não procede a acusação considerando que o contribuinte não infringiu o artigo 402, § 1º do Regulamento do ICMS, considerando que emitiu os referidos documentos fiscais e os entregou a fiscalização.
4. Não houve qualquer contado do agente do fisco com os equipamentos fiscais.
5. Que a emissão das leituras somente por ocasião da solicitação do fisco, não configura infração a legislação.
6. Não se aplica a penalidade prevista no artigo 123, VII, "a" da lei nº. 12.670/96, pois este somente passou a ter vigência em 2003, com edição da lei. Nº. 13.418/2003
7. A constituição Federal assegura o princípio da legalidade e da Anterioridade da pena.
8. Colaciona jurisprudência da Primeira Câmara de Julgamento na qual a Câmara decide pela improcedência da autuação considerando que os arquivos magnéticos foram enviados.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

9. Por último alega que não houve prejuízo para o fisco a emissão posterior dos documentos, pois emitiu diariamente as leituras “z” de cada equipamento.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº. 227/2007 manifestou-se pela manutenção do julgamento singular considerando que:

1. Refuta a nulidade por falta de clareza, pois o relato é claro e preciso, inclusive com informação Complementar detalhando o histórico dos equipamentos emissores de cupom fiscal.
2. Também afasta a nulidade por falta de previsão legal, a penalidade já existia à época da infração, com multa de 160 Ufirce por documento. A lei nº. 13.418/2003 somente agravou a multa.
3. No mérito, refuta a improcedência, pois as obrigações tributárias acessórias têm finalidades específicas e não podem, de acordo com a conveniência do contribuinte, serem alteradas por outras.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, adotou o Parecer emitido pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Cuida o presente processo do auto de infração nº 2006.15919 lavrado em virtude da não emissão da leitura de memória fiscal, documento fiscal de controle que deve ser emitido no final de cada período de apuração, referente aos 16 equipamentos em uso no período de janeiro a dezembro de 2003.

Antes de adentrarmos ao mérito da autuação, cumpro analisar as questões de nulidade argüida, pela recorrente:

1. Por falta de clareza no relato do auto.
2. Por falta de previsão legal quanto ao fato gerador ao tempo que encerra a ação fiscal.

Quanto às duas nulidades argüidas refutamos ambas, o relato do auto de infração encontra-se claro e preciso, inclusive com um histórico, na informação complementar ao auto, quanto ao número de equipamentos utilizados pelo contribuinte.

Quanto à segunda nulidade, como bem ressalta a consultora em seu Parecer, a infração já possuía penalidade específica à época da infração, com multa de 160 Ufirc por documento. A lei nº. 13.418/2003 somente agravou a multa.

Superada as preliminares, precisamos, para bem compreender o teor da autuação, entendermos o que é um Emissor de Cupom Fiscal - ECF. O ECF É um equipamento de automação das empresas que permite o controle de operações de natureza do fisco e gerencial, como por exemplo, a emissão de documento fiscal e a emissão de comprovante de pagamento através de cartões de crédito.

Possui um software básico e um programa de aplicativo fiscal. O software básico é um conjunto de rotinas que implementa as funções do aplicativo fiscal armazenando as informações na memória "EPROM" do tipo "PROM". O programa de aplicativo fiscal tem por objetivo enviar comandos ao software básico, sem a capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo. A empresa de desenvolvimento do software deve ser cadastrada no Fisco e o programa aprovado pelo Fisco.

A memória "EPROM" (Erasable Programmable Read-Only Memory) do tipo "PROM" (*programmable read-only memory*), é um chip não volátil, ou seja, é capaz de manter seus dados quando a energia for desligada. **Uma vez programada só pode ser apagada pela**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**exposição a intensos raios ultravioletas.** No caso dos equipamentos fiscais, esses têm a **proteção de uma resina termoendurecedora opaca, que visa garantir a inviolabilidade dos dados.**

Portanto, a emissão da Leitura da Memória Fiscal, após cada período de apuração, é uma forma de garantir ao fisco a possibilidade de averiguar possíveis erros ou fraudes no equipamento emissor de cupom fiscal. Pois mesmo com as garantias dos equipamentos possuidores de memória "EPROM", como vimos acima demonstrado, é possível a perda de dados pela exposição a raios ultravioletas.

Esta obrigação acessória do tipo **fazer: (emitir leitura de memória fiscal no final de cada período de apuração)**, deve ser realizada, no final de cada período de apuração, conforme, determinação expressa do parágrafo único do artigo 421 do RICMS, permitindo ao fisco detectar qualquer mudança na placa de memória do equipamento. A emissão em data posterior, inclusive depois de iniciada a ação fiscal, não supre a obrigação de emitir ao final de cada período de apuração, razão porque procede o lançamento fiscal.

Art. 421 A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

.....  
§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo;

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, preliminarmente, rejeitando as nulidades suscitadas, no mérito negando-lhe provimento, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos desse voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**CÁLCULOS**

MULTA	160 UFIRCES POR PERÍODO
QUANTIDADE DE EQUIPAMENTO	16
PERÍODO(MESES)	12
<b>MULTA TOTAL (UFIRCE)</b>	<b>30.720</b>

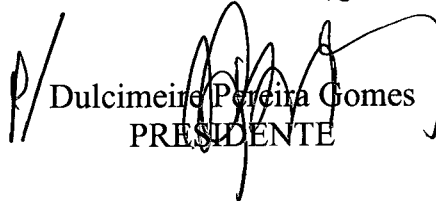


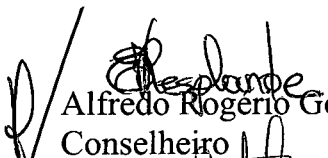
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

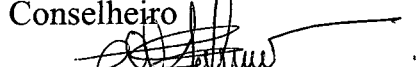
**DECISÃO**

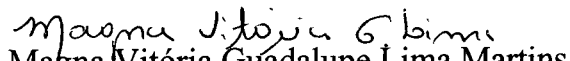
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JOSÉ ABRAHÃO OTTOCH LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade argüidas e no mérito, também por unanimidade, confirma a decisão CONDENATÓRIA proferida pela a 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer do representante da Douta Procuradoria do Estado. Abstiveram-se de votar os conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito e Antônio Luiz do Nascimento neto, por terem estado ausentes, momentaneamente, durante o relato processual.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2008.

  
Dulcimeira Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

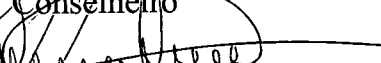
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora


  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento neto  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO